

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE TENENENTE PORTELA/RS**

PAULO WETH DE ANDRADE, Empresário, com inscrição no CNPJ: 14213663/0001-07, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, diante do recurso apresentado no Processo Licitatório nº 41/2023, Pregão nº 19/2023, vem solicitar substituição do Cartão do CNPJ, nos documentos de habilitação deste, afim de comprovar a regularização da empresa que venceu o referido Processo Licitatório.

Assim, cumpridas na totalidade as exigências da lei de Licitações, requer seja reconhecida a minha Empresa como vencedora do Processo Licitatório nº 41/2023 Pregão nº 19/2023.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Tenente Portela RS 12 de maio de 2023

  
PAULO WETH DE ANDRADE



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>14.213.663/0001-07</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/08/2011</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>PAULO WETH DE ANDRADE</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>PAULO WETH DE ANDRADE</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas</b> <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças</b> <b>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>
---

LOGRADOURO <b>EST LINHA TAQUARA LISA</b>	NÚMERO <b>2111</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---	-----------------------	-----------------------------

CEP <b>98.500-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>TAQUARA LISA</b>	MUNICÍPIO <b>TENENTE PORTELA</b>	UF <b>RS</b>
--------------------------	--	-------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ESCRITORIO.SL@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(55) 9911-7479</b>
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>02/03/2023</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/05/2023** às **11:53:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO

### PAULO WETH DE ANDRADE - ME

**PAULO WETH DE ANDRADE**, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/07/1980, nº do CPF: 985.481.070-49, identidade: 5080336398, órgão expedidor: SJS-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): ESTRADA LINHA TAQUARA LISA, número 2111, bairro INTERIOR, município TENENTE PORTELA - RS, CEP: 98.500-000, na qualidade de titular da **PAULO WETH DE ANDRADE - ME**, com sede na ESTRADA LINHA TAQUARA LISA, número 2111, bairro TAQUARA LISA, município TENENTE PORTELA - RS, CEP: 98.500-000, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 14.213.663/0001-07, resolve:

### ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 997, II, DO CC)

**Cláusula Primeira** - O empresário individual passa a ter por objeto: COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS: COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS: TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS: AUTO SOCORRO: SERVICOS DE REBOQUE E GUINCHO DE VEICULOS AUTOMOTORES: COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS:.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 3811400 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS 3812200 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS 4723700 - COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS 4729699 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4930202 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 4930204 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS 5229002 - SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS.

**Cláusula Segunda** - O empresário Individual se enquadrará nas seguintes atividades econômicas: 3811400 - COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS 3812200 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS 4723700 - COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS 4729699 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4930202 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 4930204 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS 5229002 - SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS.

**Cláusula Terceira** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

**TENENTE PORTELA RS, 12 de maio de 2023.**





## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

Recebi em  
24.05.2023

Processo Licitatório nº 41/2023

Pregão Presencial nº 19/2023

**Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Recolhimento e Transporte de Resíduos**

#### I – DO CONTEUDO DO PARECER

Trata-se o presente de parecer referente ao recurso administrativo realizado pela empresa PAULO WETH DE ANDRADE, devido a sua inabilitação em decorrência de que seu CNAE não prever o objeto licitado.

É o que basta a relatar.

#### II - DO MÉRITO

Cumprir destacar que a Administração Pública quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Primeiramente, apenas a título de explicação, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil - RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no **Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.**

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE,

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, desde que, possuam em seu contrato social informações de serviços **ao menos compatível** com o objeto da licitação, o que não ocorreu no caso concreto.

Desta forma, a análise do objeto social condizente é sim requisito de habilitação jurídica previsto no artigo 28 da Lei nº 8.666/93, pois se trata da ferramenta que a Administração Pública dispõe para certificar que está tratando com um profissional da área, conhecedor do respectivo ramo de atuação e suas especificidades, o que certamente reduz as possibilidades de inadimplência

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu, conforme os Acórdãos nº que seguem:

"39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

40. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

42. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado." (grifos nossos).

Desta forma, o entendimento jurisprudencial é unânime no sentido de que o objeto social da empresa deve corresponder ao objeto do certame, e nem poderia ser diferente.

O Código Civil Brasileiro, ao permitir o exercício da atividade econômica pela sociedade empresária, prevê, em mais de uma passagem, a determinação do seu objeto social e bem como a vinculação da sociedade à mesma.

Neste sentido, podemos mencionar o disposto no parágrafo único do seu artigo 981, o qual prevê que a atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Também no mesmo sentido, o disposto no "caput" do artigo 1.015, o qual prevê que no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

E por fim, o próprio artigo 968, inciso IV ao estatuir que o contrato social preveja o objeto da sociedade. Estes dispositivos ao fazerem referência ao objeto da sociedade, vinculam a mesma à respectiva atividade eleita, pois se assim não fosse não haveria a necessidade da sua delimitação, restando a sociedade livre para exercer toda e qualquer atividade econômica, o que certamente não é razoável concluir.

Ademais, a Administração Pública, sempre vinculada à legalidade em função do comando constitucional insculpido no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, não



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

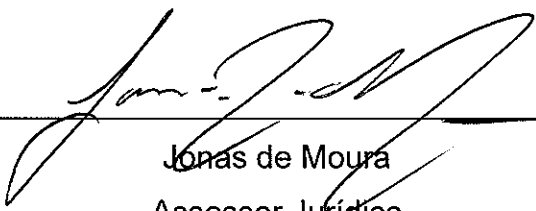
poderia jamais compactuar com tal situação, contratando sociedade que exerce atividades estranhas àquelas previstas em seus atos constitutivos, em uma flagrante violação à lei e ao contrato social.

### III - DA DECISÃO

Ante todo o exposto, tendo em vista que o objeto social do contrato social da Licitante em questão não corresponde ao objeto do certame, **nem ao menos compatível**, entendemos que a mesma deve ser inabilitada por ofensa aos dispostos no edital, esta última na medida em que a sua documentação societária não está de acordo com objeto da contratação.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Tenente Portela/RS, 24 de maio de 2023.

  
Jonas de Moura  
Assessor Jurídico





## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### DESPACHO

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da inabilitação da empresa **PAULO WETH DE ANDRADE**, CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais, inabilitando a empresa **PAULO WETH DE ANDRADE** e Chamando a Segunda colocada.

Intima-se a empresa **PAULO WETH DE ANDRADE**, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis se manifeste do presente decisão, se assim quiser.

**Tenente Portela/RS, 24 de maio de 2023.**

7

**ROSEMAR ANTÔNIO SALA**

**PREFEITO MUNICIPAL**



Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

**Informação nº**                      **1.821/2022**

Interessado:                      Município de [...] – Poder Executivo.

Consulente:                      [...].

Destinatário:                      Prefeito Municipal.

Consultores:                      Felipe Boeira da Ressurreição e Armando Moutinho Perin.

Ementa:                              Licitação. Apresentação dos documentos de habilitação mediante cópias simples. Disposição do edital que exige a apresentação dos documentos de habilitação na forma original ou cópia autenticada. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Hipótese em que se recomenda a inabilitação. Considerações acerca do Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário. Princípio do formalismo moderado.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 34.628/2022, foi questionado o seguinte:

[...].

Passamos a considerar.

1.                                      Primeiramente, cumpre assinalar que, mediante contato telefônico com a consulente, restou esclarecido que o edital de licitação previu a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação na forma original ou mediante cópia autenticada. Sobreveio, assim, a inabilitação de determinado licitante, em face do desatendimento ao disposto no edital.

2.                                      Com efeito, a licitação é um procedimento através do qual, a partir da fixação de critério objetivos, é disciplinada a competição entre os interessados na contratação pública, de modo a afastar preferências arbitrárias ou



a estipulação de critérios subjetivos. Para tanto, a Lei nº 8.666/1993, adotada na espécie, subordina o processo licitatório a uma série de regras, diretrizes e princípios, como aqueles insculpidos em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que, na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao instrumento convocatório, sendo esta a regra prescrita no art. 41, do mesmo diploma legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
[...]

Neste sentido, a par das informações lançadas na presente consulta, vislumbra-se que efetivamente houve o descumprimento do disposto no edital de licitação, por determinado licitante, quanto à forma de apresentação dos documentos de habilitação.

Por conseguinte, no entendimento desta Consultoria, a inabilitação do particular, no caso, mostra-se impositiva, sobretudo em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não se cogitando em retificação da proposta ou mesmo apresentação de nova documentação na fase recursal.

3. Por outro lado, sem prejuízo do decidido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021-Plenário (Representação. Processo TC nº 018.651/2020-8. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/21. Ata 18/2021 – Plenário), vale lembrar que o Órgão responsável por auditar



as contas públicas do Município consulente é o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**. E este último, por sua vez, até o presente momento, não conferiu interpretação extensiva ao estabelecido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a ponto de admitir a juntada posterior de documentos de habilitação, que deveriam constar originalmente da proposta.

A propósito, vale salientar que, no caso singular julgado pelo TCU, o pregoeiro concedera nova oportunidade para envio da documentação de habilitação, posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar o **único licitante**, declarado vencedor do certame, o que afrontaria os artigos 19, inciso II, 25 e 26, §§ 6º e 9º, todos do Decreto nº 10.024/2019<sup>2</sup>, no que tange à complementação dos documentos de habilitação.

Em que pese a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação dos documentos de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (Art. 26), o TCU decidiu que o **pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigos 17,**

---

<sup>1</sup> Art. 43 ... § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

<sup>2</sup> "Art. 19 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares; (...) Art. 25 - O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (...) § 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública; (...) § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do artigo 38.



**VI, e 47)<sup>3</sup>, por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.**

Neste sentido, o Ministro Relator destacou que:

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado.

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, seria, segundo o TCU, restrita ao documento que o licitante "*não dispunha materialmente no momento da licitação*". Ou seja, a vedação não abarcaria, consoante o julgado, condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

4. Não há se olvidar que, à luz do referido julgado, se o Município consulente devesse obediência às orientações do TCU – o que, repita-se, não é o caso – o pregoeiro estaria, em linha de princípio, autorizado a diligenciar,

---

<sup>3</sup> O Art. 17, VI, e o Art. 47, ambos do Decreto nº 10.024/2019 dispõem: Art. 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (...) Artigo 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.



nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com vista a aferir a autenticidade dos documentos de habilitação apresentados mediante cópias simples. Até porque, o que sobreleva na r. decisão do TCU é o fato do licitante ostentar as condições de habilitação no momento da apresentação das propostas.

Todavia, não houve providência neste sentido, notadamente porque, na espécie, há disposição editalícia em sentido diametralmente oposto, ou seja, impondo a exibição dos documentos na forma original ou mediante cópia autenticada, como condição para a própria habilitação. Em síntese, o pregoeiro observou o regramento editalício, acerca do que não há o que opor.

5. Por outro lado, sem prejuízo da orientação desta Consultoria, no sentido de ser reconhecido o descumprimento à exigência editalícia expressa, com a consequente inabilitação do licitante, é imperioso assinalar que o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, ao analisar situações semelhantes a que ora se apresenta, decidiu pela aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual, em síntese, a finalidade do processo licitatório – satisfação do interesse público – deve prevalecer em face de eventuais falhas de caráter meramente formais, mitigando, inclusive, o princípio da vinculação ao edital.

À guisa de exemplo, seguem os seguintes precedentes:

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. (...) 1. EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA**



**FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA.** O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E DEVE SER CONJUGADO COM O PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação/Remessa Necessária, Nº 50004457720198210107, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 12-03-2022). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA. **DOCUMENTO INCOMPLETO E NÃO AUTENTICADO. IRREGULARIDADE FORMAL. VÍCIO SANÁVEL, QUE NÃO COMPROMETE O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO.** PRECEDENTES DESTA CORTE. - Caso em que o motivo da inabilitação da impetrante, ora agravada, decorreu do fato de ter apresentado o contrato de trabalho com o responsável técnico da empresa, documento solicitado no item 4.4.2.1 do Edital, incompleto, uma vez que não contava com uma página, e sem estar autenticado, em desacordo, pois, com o item 4.9 do Edital. - À luz dos princípios que regem a atividade administrativa, forçoso reconhecer que inabilita um licitante em razão da apresentação de um dos documentos exigidos contar com uma página a menos, ainda que estivesse portando o original na ocasião, bem como pelo fato da cópia apresentada não estar autenticada, contraria o interesse público, restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante. Não obstante a natural e em tese legítima exigência da agravante, o motivo do afastamento da impetrante da competição tem natureza formal, que pode-se pensar passível de ser sanada sem importar comprometimento no certame. A pretensão do agravante, pois, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. **A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela**



**análise da adequação entre meios e fins.** Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. - Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50695210520218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 05-08-2021). (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO.

**APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE MÍNIMA.** (...) Sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Assim, embora não se olvide de que o Edital previa a apresentação do documento Garantia de Manutenção de Proposta em via original ou mediante cópia autenticada, não se afigura ilegal a atuação da Comissão Licitante que, reconhecendo cuidar-se de exigência por demais rigorosa, considerou válida a cópia simples da guia de arrecadação da garantia apresentada pela licitante vencedora.** Diante de regra inexpressiva (no contexto geral do certame), deve-se privilegiar interesse público, aqui consistente na possibilidade de a Administração Pública escolher a melhor proposta, ou seja, a proposta que melhor atente ao interesse público. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70041851817, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 12-06-2013). (Grifou-se).

Destarte, caso a Administração entenda de modo diverso ao entendimento desta Consultoria (manutenção da inabilitação), recomenda-se que eventual provimento do recurso administrativo seja motivado à luz do princípio do formalismo moderado e não nos termos do Acórdão TCU nº 1211/2021 - Plenário.

São as recomendações que se julga pertinentes.

Documento assinado eletronicamente





Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somos especialistas para obter resultados  
OAB/RS nº 2338

Telefone: (51) 3027.7300

E-mail: [armando@borbapauseperin.adv.br](mailto:armando@borbapauseperin.adv.br)

E-mail: [felipe@borbapauseperin.adv.br](mailto:felipe@borbapauseperin.adv.br)

**Felipe Boeira da Ressurreição**  
OAB/RS nº 77.007

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 726508000851213761





Porto Alegre, 29 de dezembro de 2022.

**Informação nº 3.718/2022**

Interessado: [...] – Poder Executivo.  
Consulente: [...], Agente Administrativa.  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Débora Fin e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Licitação. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Considerações acerca das decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) que defendem a possibilidade de inclusão de documento novo que visa atestar condição já pré-existente no momento do certame.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 74.933/2022, é solicitada análise da seguinte questão:

Até que ponto esse parecer tem validade para aplicação no julgamento de proposta e documentos? Posso, a título de diligência, buscar e incluir documentos para classificar uma proposta ou habilitar uma licitante?

Estou em um caso prático em que a vencedora deixou de apresentar o seguinte documento:

**HABILITAÇÃO JURÍDICA**

7.1.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

E apresentou o seguinte documento vencido:

**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

7.1.6. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro de seu prazo de validade.

7.1.6.1. Não existindo data de validade na certidão, serão aceitas se com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias.

A licitante encaminhou esse parecer contra a sua inabilitação.

Em outra situação, a licitante apresentou proposta emitida pela matriz que é em São Paulo, e documentos de da filial em Porto Alegre.

Passamos a considerar.



1. O questionamento trazido para análise versa, em linhas gerais, acerca da possibilidade de o Município seguir o entendimento exarado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS) no Parecer nº 19.680/2022, que veio anexo à presente consulta.

O referido documento se coaduna às decisões proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União nos acórdãos nº 1.211/2021 e nº 2.443/2021, que ampliam a interpretação do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 no que diz respeito à inclusão de novos documentos. Os mencionados dispositivos legais assim dispõem:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso).

Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em resumo, o Parecer nº 19.680/2022, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS), aduz ser viável a juntada de documentos, em sede de diligência, desde que se destinem a demonstrar alguma condição já pré-existente, ou seja, que o licitante já atendia no momento da apresentação de sua proposta.



O entendimento vai ao encontro das decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU), dispondo que será necessária a avaliação acerca da consolidação, no momento da licitação, da situação que se busca atender com o que se deixou de apresentar. Caso a condição já estivesse atendida, seria aceitável o recebimento de documento; caso contrário, inviável a juntada.

Tal conduta, de acordo com a PGE-RS e com o TCU, não fere os princípios da isonomia e da igualdade, pelo contrário, a Administração estaria se valendo da razoabilidade e do formalismo moderado como aliados na busca pela consecução do interesse público a partir da escolha da proposta mais vantajosa.

2. Acerca do tema, cabe destacar que esta consultoria não ignora a existência de decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que seria possível a solicitação e avaliação de documento que não tenham sido entregues juntamente com os demais quando se referirem a condições que o licitante já atendia no momento da apresentação de sua proposta.

Ocorre que o órgão que audita os Municípios gaúchos é o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), que, segundo pesquisa que realizamos, ainda não se manifestou sobre a amplitude dada pelo TCU ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, entendemos que o mais seguro, nesse momento, enquanto não há manifestação do TCE/RS, é que os Municípios sigam adotando a posição mais cautelosa, no sentido de ser inviável a inclusão de documento novo que deveria constar desde o início, até mesmo porque este ato consagra o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em respeito ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso).

Assim sendo, no que tange ao caso concreto narrado pelo consulente, em que a licitante vencedora do certame não apresentou prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e apresentou certidão negativa de falência ou concordata vencida, entendemos que o mais seguro ao Município, sobretudo pelo fato de o órgão que o audita nada ter disciplinado a respeito do tema, é manter a inabilitação, pautado na vinculação ao instrumento convocatório.

De qualquer forma, cabe salientar que a orientação desta consultoria é meramente opinativa, cabendo à Administração decidir se pretende seguir com a inabilitação ou aplicar o princípio do formalismo moderado ao caso concreto, aceitando a apresentação de documentos que atestem condições pré-existentes dos licitantes, hipótese em que poderá se basear no entendimento preconizado no Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado e nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União.

3. Especificamente sobre o questionamento acerca de como proceder frente a apresentação de proposta assinada pela matriz, com a apresentação e documentos relativos à filial, cabe esclarecer, desde já, que ambas



formam a mesma pessoa jurídica, sendo apenas estabelecimentos comerciais distintos.

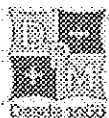
A matriz é conceituada como o estabelecimento principal, ou seja, que tomará a frente na direção da pessoa jurídica, e a quem estarão subordinadas as filiais. Estas últimas, cumpre destacar, são uma espécie de representantes da matriz, não possuindo qualquer poder executivo ou de deliberação.

Ainda que se trate da mesma pessoa jurídica, salienta-se que há alguns documentos, como por exemplo, os relacionados aos recolhimentos de ordem previdenciária, que podem, conforme o caso, estar atrelados a determinado estabelecimento. Nesses casos, para fins licitatórios, será imprescindível a apresentação dos documentos relativos ao estabelecimento que está participando de fato do certame, sendo inviável a apresentação de uma parte em nome da matriz e de outra parte em nome da filial.

Há de se ter cautela com o fato de que alguns documentos poderão ser únicos entre ambos os estabelecimentos, como, por exemplo, a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Nacional e as certidões de regularidade com o FGTS e com o INSS nos casos em que o recolhimento ocorra de forma centralizada. Nessas situações, tanto a matriz quanto a filial possuirão o mesmo documento, que valerá para ambas e que será apresentado para fins licitatórios.

No caso concreto, o único documento apresentado em nome da matriz foi a proposta, sendo que todos os demais levavam à conclusão de que a prestadora do serviço seria a filial. Visando esclarecer se o entendimento está correto, orienta-se a abertura de diligência para a manifestação da pessoa jurídica acerca de quem será o efetivo prestador da atividade.

Em sendo a filial, não haverá qualquer equívoco no certame, haja vista que a matriz, por possuir autonomia frente às suas filiais, sendo a responsável pela tomada de decisões, tem poderes para assinar a proposta em nome dos demais estabelecimentos que a compõem, que, como seus representantes, estarão obrigados a cumprir com o proposto.



Caso, contudo, seja a matriz a real responsável pela prestação de serviços, haverá, de fato, um equívoco, pois não há documentos relativos a ela. Nesse caso, a orientação desta consultoria seria pela inabilitação da empresa, contudo, frente às decisões proferidas pelo TCU, caberá à Administração decidir se, de fato, procederá desta forma ou se permitirá a entrega de documentos novos visando atestar condições pré-existentes, nos termos explanados pela parte final do item 2 da presente Informação Técnica.

4. Em suma, levando em conta que o órgão responsável por auditar os Municípios gaúchos é o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), que ainda não se manifestou sobre o tema, a orientação mais segura é não aceitar a inclusão de documentos novos, baseando-se no princípio da legalidade e da vinculação o instrumento convocatório.

De outro lado, caso haja o interesse de aceitar a inclusão de novos documentos, estes necessariamente deverão se destinar a atestar condição já pré-existente no momento da licitação. Em tal hipótese, por mais que o TCU não seja o órgão responsável por fiscalizar os Municípios, a decisão por ele proferida constituirá precedente importante para auxílio na tese a ser firmada pelo Poder Público, que poderá elaborar sua justificativa pautando-se no formalismo moderado.

A decisão por qual linha adotar é de mérito, cabendo única e exclusivamente ao gestor.

São as considerações que julgamos pertinentes à consulta.

Documento assinado eletronicamente  
**Débora Fin**  
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 347725378287116204

